



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10707.000852/2007-88
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.327 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de outubro de 2017
Assunto PIS
Recorrente IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. e FAZENDA NACIONAL
Recorrida IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. e FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Após rejeição, por maioria, da preliminar de decadência, suscitada pelo relator na sessão de setembro de 2017, e acompanhada pelos Conselheiros Renato Vieira de Ávila e André Henrique Lemos, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para, superadas as questões referentes à aplicação do artigo 170-A a do CTN e à semestralidade, a unidade local da RFB verifique a regularidade e suficiência dos créditos para a quitação dos valores que visam extinguir por meio da compensação. Designado para redigir o voto vencedor em relação à preliminar o Conselheiro Robson José Bayerl.

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO - Relator.

ROBSON JOSE BAYERL - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Renato Vieira de Ávila, Tiago Guerra Machado, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Mara Cristina Sifuentes, Robson Jose Bayerl, e André Henrique Lemos. Atuou em substituição ao Conselheiro Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, que comunicou impedimento, o Conselheiro Renato Vieira de Ávila.

Relatório

Trata-se de exigência, por meio de **carta cobrança**, situada à *fl.* 105, de débitos de PIS, do período de out/2001 a set/2002 confessados em DCTF, com direito creditório oriundo de questionamento judicial referente a créditos de PIS relativos ao período de apuração de ago/92 a out/92, decorrentes dos pagamentos indevidos feitos pela empresa com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 ("PIS-Semestralidade"), conforme *fls.* 2 a 40, no montante histórico de R\$ 7.524.750,24.

Segundo se depreende do **despacho decisório**, situado à *fl.* 101 a 106, lavrado em 25/03/2008, a contribuinte: **(i)** procedeu às compensações em DCTF nos anos de 2001 e 2002, antes, portanto, do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito respectivo no processo judicial nº 2000.51010263170, ocorrido em 05/09/2006; **(ii)** a decisão judicial em referência a nada condena e, por conseguinte, não constitui, título representativo de crédito líquido e certo contra a Fazenda Nacional, requisito essencial para a realização da compensação, conforme estabelece o art.170 do CTN; **(iii)** sendo as compensações em questão realizadas no período de 14/11/2001 a 15/10/2002 (datas de vencimento dos débitos de PIS), operou-se a decadência do direito à restituição/compensação para todos os recolhimentos de PIS efetuados antes de 14/11/1996; **(iv)** ineficaz a compensação do débito de PIS do período de apuração de 01.09.2002, cujo vencimento se deu em 15.10.2002, uma vez que não realizada pela via própria da "Declaração de Compensação", o que teve por efeito a não-homologação das compensações.

Em 20/08/1992, a contribuinte apresentou **manifestação de inconformidade**, situada às *fls.* 113 a 133, na qual argumentou que: **(i)** com a publicação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com efeito erga omnes, não era sequer necessário o ingresso em juízo para obter o ressarcimento/compensação dos valores indevidamente pagos a título de PIS na vigência dos Decretos-Leis, inaplicável ao caso concreto o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional; **(ii)** por se tratar de medida judicial ajuizada pela Impugnante antes da vigência do citado artigo 170-A do CTN, este não serve de fundamento de validade para o caso concreto, sob pena de atentar-se contra a irretroatividade da lei tributária; **(iii)** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 475N do Código de Processo Civil reconhecem eficácia condenatória a decisões proferidas em ações declaratórias; **(iv)** a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de considerar tal prazo como de 10 anos a contar dos pagamentos indevidos; **(v)** em sede de preliminar, decaiu o direito do Fisco de homologar as compensações efetuadas; **(vi)** a compensação foi feita com fundamento no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, sem prévia aquiescência do Fisco e sem necessidade de qualquer declaração prévia, sujeita homologação, visto que realizada entre tributos da mesma espécie (PIS-Faturamento com PIS-Receita Operacional).

Em 20/05/2008, a Delegacia local proferiu **despacho decisório**, situado à *fl.* 177, negando seguimento à manifestação de inconformidade apresentada, com fundamento no relatório fiscal de *fl.* 175, por ausência de fundamento legal, nos seguintes termos:

Ressalte-se, inicialmente, que a manifestação de inconformidade prevista no §9º do art.74 da Lei nº 9.430/96 e alterações, somente tem cabimento contra as decisões administrativas que não homologam compensações realizadas mediante a entrega de declaração de compensação - Dcomp a que se refere o § 1º do art.74 da mesma Lei nº 9.430/96, ou ainda, as compensações objeto de pedidos de compensação, que por força do disposto no §4º do citado art.74 da Lei nº 9.430/96, tenham sido convertidos em declaração de compensação desde o seu protocolo.

Registre-se que, a compensação mediante a entrega de declaração de compensação foi instituída em 01.10.2002, com a entrada em vigor do art.49 da M.P. nº 66/02 (convertida na Lei nº 10.637/02), que deu nova redação ao art.74 da Lei nº 9.430/96.

No presente caso, as compensações consideradas indevidas foram efetuadas nas datas de vencimento dos débitos de PIS e exclusivamente nos controles contábeis do interessado, com posterior informação em DCTF, visto que este era o procedimento vigente à época para os casos de compensação entre tributos e contribuições de mesma espécie, ~~conforme art.66 da Lei nº 8.383/91~~ e art.14 da IN/SRF nº 21/97.

Com efeito, a decisão administrativa ora atacada não está sujeita a manifestação de inconformidade prevista no § 9º do art.74 da Lei nº 9.430/96 e alterações.

Diante do exposto, **proponho que seja negado seguimento** à manifestação de inconformidade de fls.111 a 161.

A contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 2008.51.01.01370-99, que tramitou na 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, no qual requereu com o objetivo de ter a sua manifestação de inconformidade recebida no rito estabelecido pelo Decreto nº 70.235/72, tendo sido a liminar deferida e a segurança enfim concedida, determinando, inclusive, a suspensão da exigibilidade dos débitos, conforme cópias situadas às fls. 210 a 215.

Em 29/11/2011, foi proferido o **Acórdão DRJ nº 1338.628**, situada às fls. 293 a 300, pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro II (RJ), da 8ª Região Fiscal, sob a relatoria do Auditor-Fiscal Ronaldo Dias Souza, que julgou, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator, improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*Período de apuração: 01/09/1992 a 30/11/1992
Compensação. Crédito sub judice. Vedado.*

É vedado, para fins de compensação, aproveitar crédito, objeto de disputa judicial, antes de transitar em julgado a decisão favorável ao sujeito passivo.

Compensação. Decisão Judicial. Natureza Declaratória.

Decisão judicial de natureza meramente declaratória não qualifica imediatamente o sujeito passivo como possuidor de crédito compensável perante a Fazenda Nacional, pois, ação declaratória não pode ter caráter condenatório.

Indébito fiscal. Restituição. Decadência.

O pagamento antecipado extingue o crédito referente aos tributos lançados por homologação e marca o início do prazo decadencial do direito de pleitear restituição de indébito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido A contribuinte, intimada da decisão em 06/10/2014, por meio de sua Caixa Postal eletrônica, em conformidade com o Termo de Abertura de Mensagem situado à fl. 316, interpôs, em 05/11/2014, **recurso voluntário**, situado às fls. 1586 a 1667, no qual reiterou as razões defendidas em sua impugnação. Observe-se, ademais, não restar qualquer dúvida a respeito da exata data da intimação da contribuinte, conforme termo abaixo recortado:

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

O Contribuinte tomou conhecimento do teor dos documentos relacionados abaixo, na data 08/10/2014 15:57h, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) através da opção Consulta Comunicados/Intimações.

Em 10/12/2015, data da reunião de retomada das atividades desta 1ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção após período de paralisação deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, foi proferida a **Resolução CARF nº 3401-000.904**, de relatoria do Conselheiro Presidente Julio César Alves Ramos, cujo relatório e voto reproduzimos abaixo em sua integralidade:

Trata-se de exigência, por meio de carta cobrança, de débitos confessados em DCTF como se compensados estivessem com direito creditório oriundo de questionamento judicial.

A autoridade administrativa considerou improcedentes as compensações em razão de elas terem sido intentadas antes do trânsito em julgado da decisão que os reconheceu no processo judicial nº 2000.51010263170. Com efeito, enquanto este último só se deu em 05/9/2006, as compensações foram informadas nas DCTF relativas aos meses dos anos de 2001 e 2002.

O despacho decisório (fls. 104) foi exarado em 25/3/2008, mesma data em que expedida carta cobrança dos débitos (fl. 105). A ciência se deu em 31 de março de 2008.

A última DCTF entregue o foi em 15 de novembro de 2002.

Segundo despacho da unidade preparadora que encaminhou o recurso voluntário (penúltimo arquivo do processo digital), foi ele apresentado tempestivamente, embora não tenha sido aposta nenhuma data na petição juntada nos autos.

Não entendo, no entanto, ser esta afirmação suficiente ao acatamento da petição apresentada. Por este motivo, é o meu voto pelo retorno dos autos à unidade preparadora para a devida comprovação da tempestividade da apresentação do recurso, mediante a precisa indicação da data em que o mesmo foi encaminhado à unidade administrativa ou nela efetivamente entregue.

É como voto.

Em 05/01/2016, a contribuinte protocolou **petição** requerendo o cancelamento da diligência determinada, uma vez que o protocolo do recurso voluntário se encontra disponível nos autos às fl. 386 como tendo sido efetuado em 05/11/2014, e que a intimação do acórdão recorrido, ocorrido em 06/10/2014, encontra-se no termo de fl. 437, restando, portanto, inequívoca a tempestividade do recurso.

Em 15/03/2016, a Divisão de Orientação e Análise Tributária - DIORT da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - DEMAC/RJO formulou o despacho, situado à fl. 607, na qual esclareceu que o recurso voluntário interposto pela contribuinte é **tempestivo**, nos seguintes termos:

Em 10/12/2015, foi emitida, pela 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da 3ª Seção de Julgamento do CARF, a Resolução nº 3401-000.904 (fls. 594/595), que converteu o julgamento do recurso voluntário interposto às fls. 418/437 em diligência, para que esta DEMAC/RJO informe a data em que o referido recurso foi peticionado.

Conforme carimbo apostado ao recibo de entrega de arquivos digitais (READ) de fl. 387, o recurso voluntário foi recebido, nesta DEMAC/RJO, no dia 05/11/2014.

Tendo em vista que o contribuinte foi cientificado do Acórdão DRJ/RJ2 nº 13-38.628 (fls. 293/300) em 06/10/2014, vide termo de abertura de documento de fl. 316, o recurso voluntário é tempestivo.

Diante do exposto, retornem-se os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para prosseguimento.

É o Relatório.

Voto vencido

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco

O recurso voluntário é **inequivocamente** tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

I. DECADÊNCIA DO DÉBITO

A questão poderia ser resolvida, sinteticamente, por meio da análise da possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado de decisão judicial concessiva do crédito.

"É incontroverso que inexistia à época da compensação efetuada – DCTF entregues entre 2002 e 2005, decisão judicial transitada em julgado no âmbito da ação ordinária declaratória nº 2000.51010263170.

Assim, inapelavelmente a contagem do prazo de cinco anos deve partir da data dos recolhimentos efetuados nos meses de 09/1992 a 11/1992 (fls.86 a 91), em face da inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88.

Desse modo, o direito fora atingido pela decadência.

Ademais, assiste razão à Administração quando afirma não ser possível a compensação quando não há liquidação do direito. E o direito não era líquido porque a ação era meramente declaratória e porque inexistia trânsito em julgado, que somente ocorreu em 05/09/06. Mas também não era certo, porque a decisão ainda estava sujeita a reformas. Assim, a teor do que dispõe o artigo 170A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, antes das compensações efetuadas, estava vedado o procedimento compensatório sem o atendimento prévio do requisito:

Art. 170A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (grifos nossos).

Ressalte-se que a ação ajuizada pela contribuinte tem natureza meramente declaratória, conforme se verifica na Inicial: "Química Ind. Fides S/A, Sociedade Anônima de Óleo Galena Signal e Texaco Brasil S/A – Produtos de Petróleo ajuizaram a presente ação de rito ordinário objetivando seja declarada a existência de relação

jurídica entre as partes que lhes autoriza a recalcularem e recolherem o PIS ...pela Lei Complementar 7/70 ...". Pedido constante da inicial que afinal fora deferido pela sentença e confirmado pelo acórdão" - (seleção e grifos nossos).

Não se trataria, neste sentido, portanto, o provimento declaratório de condenação e, logo, não implicaria a execução do quanto declarado. Assim, esclarecedora e encomiosa a assertiva do Ministro José de Jesus Filho no acórdão proferido no Recurso Especial nº 5059/PE, no sentido de que "(...) em se tratando de ação de natureza meramente declaratória, a decisão vale como preceito para a ação de natureza condenatória, se proposta, onde a matéria deverá ser amplamente debatida". Neste sentido, a decisão a quo:

"(...) Portanto, o processo judicial invocado pelo contribuinte, e muito menos a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo E. STF, não têm o condão, por sua própria natureza, de servir de arrimo a procedimento de compensação, pelo simples fato de que não visava condenar e, em consequência, reconhecer, como de fato não fora reconhecido, crédito líquido e certo contra a Fazenda Nacional, deixando de satisfazer, assim, requisito essencial desta modalidade de extinção de crédito tributário, conforme voz positiva do Código Tributário Nacional, verbis:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública" - (seleção e grifos nossos).

Contudo, ainda que se admita tal raciocínio, necessário se faz analisar questão prejudicial às demais, referente à decadência, uma vez que as compensações foram promovidas diretamente em DCTF e que na época não havia a obrigação de apresentação de DCOMP, o que somente passou a ser necessário a partir de maio de 2003 com a edição da IN 323, de 24/04/2003. A DCTF, portanto, no sentido do art. 14 da IN 21/1997 era o veículo próprio para a realização de tributos da mesma espécie sob o pálio do art. 66 da Lei nº 8.383/1966.

Neste sentido, a DCTF, ao noticiar quitação via compensação, não se trata de instrumento de confissão de dívida, o que implica a imprescindibilidade da lavratura de auto de infração. Não há, no entanto, notícia de ulterior lançamento do crédito em comento, mas unicamente a decisão que não homologou as compensações (março de 2008), conforme se expôs no relatório que integra o presente voto. Neste sentido, o **Acórdão CARF nº 3102-**

002.137, proferido por unanimidade de votos em sessão de 29/01/2014, de relatoria do Conselheiro José Fernandes do Nascimento:

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DO REQUISITO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. INDEFERIMENTO TOTAL OU PARCIAL DE DÉBITOS NÃO COFESSADOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO NÃO REALIZADO TEMPESTIVAMENTE. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

Os pedidos de compensação, apresentados na vigência da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, não tinham natureza de confissão de dívida, por conseguinte, havendo indeferimento total ou parcial da compensação pleiteada, os débitos não confessados em DCTF nem lançados de ofício, dentro prazo decadencial, foram extintos pela decadência. Recurso Voluntário Provido.

Assim, ainda que se considere aplicável ao caso presente o art. 173 I do CTN, em que pese a tentativa de compensação, o tributo, de apuração mensal, tem, como período de apuração mais recente, setembro de 2002, o que implica que, a partir de janeiro de 2008, acobertado estaria qualquer lançamento pelo manto decadencial.

Porquanto o despacho apenas se aperfeiçoou em março de 2008, operou-se a decadência em relação aos débitos constantes no relatório integrante do despacho, restando, assim, prejudicados os demais argumentos.

II. DO MÉRITO

Vencida a proposta deste Relator quanto ao reconhecimento da decadência na sessão de julgamento ocorrida em 28/09/2017, tendo se formado a maioria do colegiado em torno de sua inocorrência em virtude da existência de DCTF, assim entendida como instrumento hábil de confissão de dívida nos termos do Decreto-Lei nº 2.6124/1984, ainda que posteriormente retificadas, por decorrência da aplicação do § 1º do art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 255/2002, passo à análise do mérito.

A questão se resume à discussão a respeito do entendimento da autoridade fiscal, endossado pela decisão objurgada, no sentido de que as compensações em comento teriam como fundamento de validade a sentença proferida na ação 2000.51.01.026317-0. À época do encontro de contas pretendido, no entendimento do julgador de primeiro piso, não havia o processo judicial em referência transitado em julgado, o que implicaria a impossibilidade de se reconhecer a compensação levada a termo pela contribuinte por decorrência do óbice do art. 170-A do Código Tributário Nacional, nos termos abaixo transcritos:

"Quanto à tese que afirma ter o prazo quinquenal para pleitear a restituição, nos casos de tributos declarados inconstitucionais - e.g. o

PIS - início com a publicação da decisão do STF ou da resolução do Senado Federal, conforme fundamentos do Parecer Cosit nº 58/98, não acolhido pela Secretaria da Receita Federal, pois, preterido pelo Parecer PGFN /CAT 1538//99, vale citar passagem doutrinária (De Santi, op. cit., 275) em que se analisa a proposição de que é a declaração judicial de invalidade da lei, o marco inicial da contagem do prazo para o exercício da repetição do indébito (...).

(...) O pagamento antecipado, conforme previsto no § 1º do art. 150 do CTN, portanto, extingue o crédito tributário, constituído sob o regime do lançamento por homologação (art. 150 do CTN, caput) e, então, é a partir da data de sua ocorrência que se conta o prazo decadencial ordenado no art. 168 do CTN, ao fim do qual se extingue-se o direito da contribuinte de pleitear a restituição do indébito.

Ademais (...) sublinhe-se que no âmbito da Secretaria da Receita Federal há entendimento expresso a respeito do tema, conforme se depreende do disposto no inciso I do Ato Declaratório SRF n.º 96/99, expressis verbis:

*“I o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, **extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário** –arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).”*
(grifos nossos)

O diploma administrativo não faz qualquer distinção entre as modalidades de lançamento, daí não proceder argumento no sentido de restringir seu domínio de aplicação.

Ademais, conforme já demonstrado nos itens anteriores não é a homologação, mas o próprio pagamento antecipado que extingue a obrigação tributária, assim, ajusta-se perfeitamente à hipótese lançada no AD nº 96/99.

É incontroverso que inexistia à época da compensação efetuada – DCTF entregues entre 2002 e 2005, decisão judicial transitada em julgado no âmbito da ação ordinária declaratória nº 2000.51010263170.

Assim, inapelavelmente a contagem do prazo de cinco anos deve partir da data dos recolhimentos efetuados nos meses de 09/1992 a 11/1992 (fls.86 a 91), em face da inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88.

Desse modo, o direito fora atingido pela decadência.

Ademais, assiste razão à Administração quando afirma não ser possível a compensação quando não há liquidação do direito. E o direito não era líquido porque a ação era meramente declaratória e porque inexistia trânsito em julgado, que somente ocorreu em 05/09/06. Mas também não era certo, porque a decisão ainda estava

sujeita a reformas. Assim, a teor do que dispõe o artigo 170A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, antes das compensações efetuadas, estava vedado o procedimento compensatório sem o atendimento prévio do requisito:

Art. 170A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (grifos nossos).

Ressalte-se que a ação ajuizada pela contribuinte tem natureza meramente declaratória, conforme se verifica na Inicial: “Química Ind. Fides S/A, Sociedade Anônima de Óleo GalenaSignal e Texaco Brasil S/A – Produtos de Petróleo ajuizaram a presente ação de rito ordinário objetivando seja declarada a existência de relação jurídica entre as partes que lhes autoriza a recalcularem e recolherem o PIS ...pela Lei Complementar 7/70 ...” (gn).

Pedido constante da inicial que afinal fora deferido pela sentença e confirmado pelo acórdão em sede de apelação. O E. STJ tem reiteradamente decidido que:

“O provimento declaratório não implica em condenação, apenas declara, acerta, elucida, esclarece um determinado direito e seu preciso limite, não comportando, por isso, execução do declarado”. (REsp nº 38018/SP, Rel. Min. CÉSAR ÁSFOR ROCHA)

“Em se tratando de ação de natureza meramente declaratória, a decisão vale como preceito para a ação de natureza condenatória, se proposta, onde a matéria deverá ser amplamente debatida”. (REsp nº 5059/PE, Rel. Min. JOSÉ DE JESUS FILHO)

Portanto, o processo judicial invocado pelo contribuinte, e muito menos a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo E. STF, não têm o condão, por sua própria natureza, de servir de arrimo a procedimento de compensação, pelo simples fato de que não visava condenar e, em consequência, reconhecer, como de fato não fora reconhecido, crédito líquido e certo contra a Fazenda Nacional, deixando de satisfazer, assim, requisito essencial desta modalidade de extinção de crédito tributário, conforme voz positiva do Código Tributário Nacional, verbis:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.(gn)

Mesmo no âmbito do art. 66 da Lei nº 8.383/66 o requisito permanece válido, pois o dispositivo não o excepciona. Além disso, o art. 475N do CPC não torna prescindível a fase de liquidação de um eventual direito reconhecido, mormente quando se trata de compensação de créditos” - (seleção e grifos nossos).

A recorrente, em sua defesa, argumenta que o direito de reaver/compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, calculados de acordo com os Decretos-Leis nº 4.445/1988 e 2.449/1988, precede o ajuizamento da ação, distribuída em

06/10/2000, pois seu direito restaria lastreado não na decisão judicial, mas pela Resolução do Senado Federal nº 49/1995, datada de outubro de 1995.

Assim, o objeto da ação judicial seria diverso: fixar os critérios de apuração da contribuição ao PIS, devida nos moldes da Lei Complementar nº 07/70, no que se refere à “semestralidade”, *i.e.*, com ou sem atualização das bases de cálculo semestrais, não tratando, portanto, da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, direito este já sedimentado pela norma senatorial. A questão ganha relevância uma vez que a forma de apuração nos termos da Lei Complementar nº 07/70, por uma questão histórica de praticabilidade, aponta para uma tal base de cálculo que, apesar de ainda se relacionar com a hipótese tributária, expressa uma grandeza presumida por meio da sistemática *præ-numerando*, cada vez menos usual nos sistemas tributários ocidentais,¹ por meio do qual, ainda que a hipótese prevista na lei seja o faturamento do mês, a base remete a um momento pretérito, revelando uma grandeza aproximada.²

De fato, a questão é diversa à da discussão acerca da constitucionalidade dos malsinados Decretos-Lei, já tendo sido a atualização da base de cálculo semestral objeto de apreciação por este Conselho, como se denota da leitura do **Acórdão CARF nº 3302-003.021**, de relatoria do Conselheiro Paulo Derroulède, proferido, por unanimidade de votos, em sessão de 27/01/2016, em conformidade com a ementa abaixo transcrita:

"PRAZO PARA EFETUAR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF Nº 91. Aplica-se o prazo de dez anos contados do fato gerador ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação tácita.

PASEP. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. DECRETO Nº 71.618/72. A contribuição ao PASEP será calculada, em cada mês, com base na receita e nas transferências apuradas no sexto mês imediatamente anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária no intervalo dos seis meses, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95".

¹ ADMINISTRATION FÉDÉRALE DES CONTRIBUTIONS - TEAM DOCUMENTATION ET INFORMATION FISCALE. "Calcul des impôts dans les temps", In: Informations fiscales et notions fiscales éditées par la Confédération suisse des impôts CSI (Etat de la législation - janvier 2015). Berna: Administration fédérale des contributions AFC, fevereiro de 2015, p. 01: "En Suisse, le calcul des impôts dans le temps est maintenant réglé de manière uniforme, ce qui n'était pas le cas auparavant. Avant 2001, le calcul de l'impôt d'après le système de l'imposition selon les données antérieures (système « *praenumerando* ») était la règle pour les personnes physiques. Mais les cantons avaient la possibilité de passer à la taxation annuelle sur la base du revenu acquis (système « *postnumerando* »), et cela également pour l'impôt fédéral direct (IFD). La plupart des cantons suisses ont en effet passé du système « *praenumerando* » au système « *post-numerando* » au 1er janvier 2001, les derniers (TI, VD et VS) l'ont fait au 1er janvier 2003. 'est ainsi que l'on a aujourd'hui totalement abandonné le système de l'imposition selon les données antérieures pour passer au système de l'imposition sur la base du revenu effectivement acquis".

² SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito Tributário. São Paulo: Editora Saraiva, 7ª edição, 2017, pp. 533-534: Trata-se do *Praenumerandobesteuerung mit Vergangenheitsbemessung*: "(...) quando foi instituída a contribuição ao PIS, pela Lei Complementar nº 07/1970, sua hipótese tributária contemplava o faturamento do mês. Isto é: a cada mês, havia um fato jurídico tributário. Entretanto, naquela época era inconcebível que uma empresa conhecesse, com exatidão, no fim do mês, qual havia sido seu faturamento. Assim, o legislador optou pela técnica da presunção, adotando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao do fato jurídico tributário. Note-se que o faturamento anterior era apenas uma base de cálculo, uma representação daquele fato jurídico tributário que não poderia ser exatamente quantificado (...). Esta sistemática baseada em aproximações é denominada *praenumerando*".

Em igual sentido, o entendimento foi sedimentado quando da edição da Súmula CARF nº 15 deste Conselho:

***Súmula CARF nº 15, de 14/07/2010** A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.*

Diversas, portanto, são as questões em disputa: de um lado, a constitucionalidade das exações e, de outro, a correção monetária que deve informar a formação da base de cálculo. Uma vez esclarecida esta divisão, que se adota como premissa de análise, passa-se a analisar se houve ou não, no caso presente, ofensa à vedação do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Estabelece-se que, a partir da edição da Resolução do Senado Federal, todas aquelas **quantias** recolhidas com fundamento de validade nos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449 de 1988 passaram a ser passíveis de restituição por parte de quem as recolheu - não são veros tributos, seja qual for o *nomen juris* que tenham assumido, mas valores recolhidos a maior, ao largo da lei e da Constituição, e, logo, consubstanciados em créditos do ponto de vista da contribuinte e em desfavor do erário, o que torna descabido, **senão para a finalidade de sua apuração** em virtude da particularidade da sistemática pré-numerando da semestralidade, serem originários de PASEP ou de PIS.

Assim, a norma geral e abstrata que suspendeu a execução dos Decretos-Leis nº 2.445/1988 e 2.449/1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/RJ encontra existência, validade e eficácia para a contribuinte recorrente a partir do momento de sua publicação, ou seja, 09/10/1995. E **este é o fundamento de validade** dos direitos creditórios declarados em DCTF pela contribuinte. Como se percebe, **o tributo não é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo** no momento da declaração, não havendo, portanto, de se aplicar o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

A discussão **marginal** acerca da correção da semestralidade não aciona o comando obstativo do art. 170-A, pois é superveniente à discussão. Escora-se a contribuinte na Resolução para realizar uma compensação. Nada impede que, para **além** deste montante recolhido a maior ora compensado com débitos de PIS, possa **também** exercer seu direito de demandar **algo mais**, ou seja, a correção monetária.

Assim, se o montante recolhido a maior (incontroverso) for **suficiente** para extinguir os débitos da contribuinte, a compensação é válida e deve ser reconhecida pela Administração. Questão **diversa** é a da correção da base semestral: o que importa para o legislador é que aquele montante a ser utilizado no encontro de contas não seja objeto de contestação ou de pretensão resistida. Se, para além deste crédito, discute-se correção, o que a contribuinte faz é demandar do Estado **outro** crédito, que não o primeiro, original, que não está mais em disputa.

Tal discussão, ademais, é despicienda, pois o art. 170-A não se aplica ao presente caso por força de decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 116.4452/MG, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, decidido segundo a sistemática

dos recursos repetitivos, que decidiu que a vedação não opera efeitos contra ações judiciais propostas em data anterior à sua vigência:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08" - (seleção e grifos nossos).

Recorde-se que a alteração em comento do Código Tributário Nacional foi realizada por meio da Lei Complementar nº 104/2001, com vigência na data de sua publicação, ocorrida em 10/01/2001, e que a ação judicial da contribuinte que discute a questão marginal e superveniente da correção da base semestral foi proposta em 06/10/2000.

Transcreve-se, abaixo, a ementa do Acórdão CSRF nº 9303-002.911, proferido em 10/04/2014, de redatoria *ad hoc* do Conselheiro Júlio César Alves Ramos que decidiu, vencido o Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, no sentido de aplicar o quanto decidido no Recurso Especial nº 116.4452/MG, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, então integrante da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 02/09/2010, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/03/2003 a 30/04/2003 PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 170-A AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI COMPLEMENTAR 104. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ.

Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, entendeu que em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial",

conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes do STJ.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Informou a contribuinte, ainda, a este Relator, por meio de memoriais, que a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional reconheceu, na Execução Fiscal nº 0018481-46.2017.4.02.5101, que tramita na 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, movida contra a contribuinte IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, e originária do Processo Administrativo nº 10768.003572/2003-83, a inaplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional a caso idêntico ao presente, conforme abaixo se transcreve:

A UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, por seu Procurador signatário, nos autos da ação em epígrafe, com fulcro no artigo 12, inciso V, da Lei Complementar nº. 73/93, vem a V.Exª expor o que segue.

O pleito de compensação foi indeferido em sucessivas instâncias, seja com base na prescrição para o pedido de compensação, por ter passado mais de cinco anos dos recolhimentos, seja com base na existência de da Ação Declaratória 2000.5101.026317-0, o que violaria o art. 170-A do CTN.

Porém, após o desfecho da instância administrativa, o contribuinte opôs embargos à execução, por meio do qual pleiteia o cancelamento da inscrição pela extinção da mesma.

No que tange ao primeiro fundamento da rejeição da compensação, a prescrição, a mesma não mais se sustenta. Por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1247/2014 estabeleceu-se o entendimento de que os requerimentos administrativos e ações judiciais anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se à “tese dos cinco mais cinco”. Veja-se:

12. Não se está, aqui, a afastar a plausibilidade da orientação plasmada no Parecer PGFN/CRJ/Nº 1528/2012, perfeitamente adequada ao cenário em que proferida, afinal a Administração Tributária, independentemente da LC nº 118/05, defendia a tese prevista em seu art. 3º, o que, à época, justificou uma interpretação mais restritiva do decidido no RE 566.621/RS. Todavia, os já mencionados precedentes posteriores, bem como o atual contexto, recomendam a adoção de orientação mais flexível, entendendo, sob a ótica da ratio decidendi do julgado em repercussão geral (Tema nº 04), que, em se tratando de pleito administrativo anterior à vigência da LC nº 118/2005 ou de demanda judicial que, embora posterior, seja a este (anterior) relativa (art. 169 do CTN), deve ser observada a sistemática da “tese dos cinco mais cinco”.

Assim, tratando-se de posicionamento oficial da PGFN, suscitada pelo contribuinte, tal óbice à análise não mais existe.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL / 2ª REGIÃO
DIVISÃO DE GRANDES DEVEDORES – DIGRA/RJ

Outro dos fundamentos para refutar a análise da compensação seria a existência de ação judicial discutindo o crédito. Esse aspecto específico também não constitui mais óbice a sua análise. Compulsando-se a sentença, apelações do contribuinte e da União, assim como o acórdão do TRF2, é possível notar que a parte dispositiva da sentença que conferia ao contribuinte a forma de cálculo pleiteada, e que lhe conferiu a possibilidade de apurar os créditos na forma pretendida transitou em julgado em 2001, uma vez que o recurso da União limitou-se a tratar da condenação em verba honorária, e o recurso do contribuinte da parte que perdeu (decadência/prescrição parcial). Portanto, desde 2001 poderia pleitear a parte a compensação, posto transitado em julgado esta parte do pedido.

Ainda que assim não fosse, por meio do REsp 1.164.452/MG (julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos), o e. STJ afastou a aplicabilidade do art.170-A do CTN, afirmando que em “se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização “antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001.”. E considerando que a ação declaratória é de 2000, é certo que a controvérsia judicial se instalou anteriormente à vigência da LC 104/2001.

Ainda que a manifestação ocorra em processo judicial, e ainda que se refira a Processo Administrativo diverso do presente, trata-se de informação de grande relevância para o caso em apreço, pois reflete posicionamento da Administração acerca de caso idêntico da mesma contribuinte.

Por fim, a ação judicial, além de não apresentar qualquer efeito sobre a compensação em apreço, como se observou, por nada objetar quanto aos créditos utilizados (que têm, como fundamento de validade autônomo, a Resolução do Senado Federal), apresenta, segundo o próprio provimento jurisdicional transitado em julgado, caráter constitutivo/condenatório, em conformidade com o Acórdão proferido em 25/07/2012 pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região:


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO2007.02.01.009300-1

A matéria versa sobre o recolhimento do PIS, no período de 1988 a 1995, com a sistemática dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que posteriormente foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do STF, com posterior Resolução nº 49/95, pelo Senador Federal, gerando a partir de então efeito *erga omnes*.

A ação proposta pelas autoras objetivava autorização para calcular e recolher o PIS, até o advento da MP nº 1.212/95, com base na forma estabelecida pela LC nº 7/70, especialmente seu artigo 6º, que estabelecia que a base de cálculo da contribuição fosse o faturamento do sexto mês anterior.

No dispositivo da sentença ficou asseverado a procedência em parte do pedido “para declarar a existência de relação jurídica entre os autores e a ré que lhes autorize a calcularem e recolherem o PIS no período de outubro de 1990 ate dezembro de 1995, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem a correção monetária do período havido entre a base de cálculo e recolhimento da obrigação.”

Assim, não resta a menor dúvida de que a natureza da sentença, além de ter cunho declaratório, ostenta no seu conteúdo, igualmente, o caráter constitutivo/condenatório.

Assim, uma vez que a matéria devolvida à cognição deste Conselho por meio do recurso voluntário se restringiu unicamente às questões acima decididas, assiste razão à contribuinte, desde que constatada, evidentemente, a regularidade e suficiência dos créditos para a quitação dos valores que visam extinguir por meio da compensação, razão pela qual voto por converter o presente feito em diligência, para que os autos retornarem à repartição de origem, devendo a unidade local adotar as seguintes providências:

- (i) Analisar os demais aspectos da compensação, em especial, a **regularidade e suficiência** dos créditos para a quitação dos valores que visam extinguir por meio da compensação, intimando, se julgar necessário, a contribuinte para que preste esclarecimentos;
- (iii) Confeccionar “Relatório Conclusivo” da diligência, prestando, ainda, as informações que julgar pertinentes;
- (iii) Intimar a contribuinte para que se manifeste sobre o “Relatório Conclusivo”, querendo, em prazo não inferior a 30 (*trinta*) dias, após o que, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento no julgamento.

É como voto.

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Voto vencedor

Conselheiro Robson José Bayerl, Redator designado

Cuida-se de compensação entre tributos da mesma espécie (PIS x PIS), efetuada diretamente na contabilidade do sujeito passivo, com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.383/91, de sorte que, *a priori*, a desconsideração do encontro de contas, seja lá qual for o motivo, imporia a necessidade de lançamento. Entretanto, consoante dados disponíveis no processo, o contribuinte entregou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF no período, informando as referidas compensações, o que dispensaria a realização da autuação, ante o caráter de confissão de dívida daquela declaração.

Com efeito, nos termos do art. 5º, § 1º do Decreto-Lei nº 2.124/84, o documento que comunica, à Administração Tributária, a existência de crédito tributário possui natureza de confissão de dívida, sendo instrumento hábil e suficiente para sua exigência:

“Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.”

Nesse passo, constituindo a mencionada DCTF obrigação acessória, a sua regulação e tratamento independe de lei em sentido estrito, papel atribuído à legislação tributária, consoante art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional (CTN), o que foi devidamente consolidado na IN SRF 255/2002, vigente por ocasião dos fatos narrados, ato normativo este, caracterizado como norma complementar, *ex vi* dos arts. 96 e 100, I, do mesmo *codex*.

Referida instrução normativa estabeleceu a possibilidade de revisão interna das informações prestadas através de DCTF, com textual previsão de envio das diferenças apuradas para inscrição em Dívida Ativa, sem necessidade de constituição específica, cabível tão-somente nas situações mencionadas:

“Art. 8º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF.

§ 2º Os saldos a pagar relativos ao IRPJ e à CSLL das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurados anualmente, serão objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 3º Os débitos apurados em procedimentos de auditoria interna, inclusive aqueles relativos às diferenças apuradas decorrentes de informações prestadas na DCTF sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade indevidas ou não comprovadas serão enviadas para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.

§ 4º Serão objeto de lançamento de ofício, com multa agravada, as diferenças apuradas na DCTF, conforme disposto no § 3º, quando decorrerem de:

I - na hipótese de compensação, direito creditório alegado com base em crédito:

a) de natureza não tributária;

b) não passível de compensação por expressa disposição normativa;

c) inexistente de fato;

d) fundados em documentação falsa;

II - demais hipóteses, além das referidas no inciso I, em que também fique caracterizado o evidente intuito da prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.” (destacado)

Esse exatamente o caso dos autos: compensação objeto de auditoria interna de DCTF. E não se diga que a “confissão de dívida” reside nos “saldos a pagar” informados naquela declaração, haja vista que o DL 2.124/84 menciona a confissão de dívida como a comunicação do “crédito tributário”, que, a meu ver, corresponde ao tributo apurado no período respectivo a que se referem as informações, sendo a indicação da forma de extinção ou suspensão desse crédito meramente informativa, eis que passível de aferição, enquanto o “saldo a pagar”, simples operação aritmética entre ambas as informações, razão porque, no caso vertente, desnecessária a lavratura de auto de infração para formalização do débito indicado na DCTF.

Em outra vertente, quanto à suposta decadência, pelo transcurso do quinquênio legal, desde a data da entrega da DCTF-Original e a ciência do despacho decisório, observo, conforme extrato de efl. 4, que as DCTFs revisadas foram objeto de retificação em 07/10/2005 e 09/12/2004, com despacho decisório exarado em março/2008, o que significa a integral substituição dos documentos originalmente enviados pelas últimas retificadoras válidas, o que

desloca o *dies a quo* do prazo decadencial para a data de transmissão da última declaração, conforme art. 9º da mesma IN SRF 255/02:

“Art. 9º Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.

§ 2º Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como Dívida Ativa da União, nos casos em que o pleito importe alteração desse saldo; ou II - em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.

§ 3º As DCTF retificadoras, que vierem a ser apresentadas a partir da publicação desta Instrução Normativa, deverão consolidar todas as informações prestadas na DCTF original ou retificadoras e complementares, já apresentadas, relativas ao mesmo trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

§ 4º As disposições constantes deste artigo alcançam, inclusive, as retificações de informações já prestadas nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) referentes aos trimestres a partir do ano-calendário de 1997 até 1998 que vierem a ser apresentadas a partir da data de publicação desta Instrução Normativa.

§ 5º A pessoa jurídica que entregar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados na DIPJ, deverá apresentar, também, DIPJ retificadora.

§ 6º Verificando-se a existência de imposto de renda postergado de períodos de apuração a partir do ano-calendário de 1997, deverão ser apresentadas DCTF retificadoras referentes ao período em que o imposto era devido, caso as DCTF originais do mesmo período já tenham sido apresentadas.

§ 7º Fica extinta a DCTF complementar instituída pelo art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 45, de 05 de maio de 1998.” (destacado)

Assim, substituindo integralmente as informações originais e devendo consolidar todas aquelas relativas ao trimestre alterado, logicamente a DCTF-Retificadora passa a reger a decadência, de modo que, nestes autos, não se verifica a fluência do prazo de 05 (cinco) anos estatuído no art. 150, § 4º do CTN.

Outrossim, tendo em conta indagação dirigida da tribuna, acerca da pretensa prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, tenho-na como incorrente porque a premissa vetora de decadência/prescrição é a inércia quanto ao exercício do direito, o que não se verifica durante a pendência de processo administrativo contencioso, onde a Fazenda Nacional está impedida de promover a execução do crédito tributário, ante a vedação do art. 151, III do Código Tributário Nacional.

Demais disso, a discussão administrativa é etapa necessária à formação da “decisão Administrativa irreformável”, requisito necessário à definitividade do lançamento, nas palavras do CTN, o que também reflete pressuposto para promoção da ação de execução, como exige o art. 174, *caput*, do mesmo diploma: “*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua **constituição definitiva**.*” (grifado)

Assim, neste processo, não há que se falar em decadência, porque o crédito tributário está devidamente confessado, segundo a legislação vigente, e a prescrição ainda não começou a fluir, porque pendente o crédito de “constituição definitiva”, em face da discussão administrativa.

Robson José Bayerl